

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

---

**ASSUNTO:**

- GESTÃO DE RESÍDUOS (4).
  - Embalagens.
- 

**Circular n.º 14/2018**

Este ano de 2018, nestes primeiros meses, Janeiro e Fevereiro, nasceu sob o signo do AMBIENTE. Devido à publicação, e início de aplicação da nova regulamentação da “gestão de fluxos de resíduos”, com o

DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, de 11 Dezembro.

Daí, a produção das Circulares n.º 6; 7; 9/2018, tratando dos alguns resíduos. Agora, nesta última,

E porque vamos ignorar, os resíduos provenientes de:

- equipamentos eléctricos e electrónicos – art.º 55 a 69; Anexo I;
- pilhas e acumuladores – arts. 70 a 79; Anexos XIV e XV;
- veículos e veículos em fim de vida – arts. 80 a 87; Anexo XVII.

já que os interessados em cada um deles não compõem o grosso da indústria;

Deixamos para o fim, porque consideramos o mais importante e que interessa a toda a indústria e comércio, e como o mais importante, a gestão do fluxo de resíduo, que das,

## EMBALAGENS

Começando pelo princípio, como se costuma dizer, o que é “embalagem”? Consta da al. r), n.º 1, art.º 3, do Diploma:

“EMBALAGEM” – É qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.”

e que podem revestir três categorias diferentes:

- embalagem de venda ou embalagem primária;
- embalagem grupada ou embalagem secundária;
- embalagem de transporte ou embalagem terciária.

À designação, geral, de “embalagem”, e as suas três categorias indicadas, acresce que no mesmo n.º 1, do art.º 3, encontramos mais dois tipos de embalagens, nas als. s) e t), que são:

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ s) – “Embalagem de serviço” – embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor”;

“ t) – “Embalagem reutilizável” – embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajectos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida”.

Tendo já em mente estas definições, essenciais, vamos para o n.º 2, do art.º 21, do novo Decreto-Lei. **Qual a finalidade da gestão das embalagens?** – Responde este n.º 2: são as exigências,

“2 – “(...) em matéria de protecção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a protecção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a protecção dos direitos da propriedade industrial e comercial.”

Certamente, já ficou impressionado com as imagens de enormes manchas de resíduos que flutuam no mar, a maior parte da qual é constituída por embalagens; e, estas, de plástico! – O mar dos sargaços transformou-se num mar de resíduos! – Colombo nunca teria chegado à América se, pelo caminho existisse naquele tempo o que hoje existe a meio do oceano: um mar de plásticos e outros!

**É do seu interesse** o n.º 1, art.º 22:

“ 1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto - lei, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, **ficam obrigados** a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto -lei.”

sendo o que seja esses dois sistemas de gestão de resíduos,

— Sistema Individual de gestão de resíduos, definido e regulado no art.º 9, do Decreto-Lei. É do seu interesse integrar-se do seu conteúdo.

— Sistema Integrado de gestão de resíduos, definido e regulado no art.º 10, do Decreto-Lei. Naturalmente, neste segundo caso, a responsabilidade pelo destino do resíduo, é transferida,

“ (...) para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume colectivamente essa responsabilidade”.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Entidade, gestora, esta que tem as suas obrigações indicadas no art.º 12; a rede de recepção e recolha selectiva dos resíduos, indicada no art.º 13; e, o processo de financiamento indicado no art.º 14.

Não se esqueça que todos os

“ Produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço (...)”, --- n.º 1, art.º 19, estão obrigados a comunicar à **APA, IP** (Agência Portuguesa do Ambiente, IP)

“ 1 - (...) através do sistema integrado de registo electrónico de resíduos (...)” a informação prevista no n.º 1, do art.º 5, --- vide ainda o n.º 7.

Naturalmente, este Decreto-Lei n.º 152-D/2017 é a base da chamada “economia circular”. Daí, a importância do art.º 29, que trata da valorização dos resíduos. Na al. c), do n.º 1, apresentou-se os objectivos de valorização, quer

— com a incineração dos resíduos, para recuperação da energia; quer

— com a reciclagem de resíduos de embalagem,

e a percentagem ali apresentados, em mínimos: por ex., 60% para o papel e cartão; 50% para os metais.

Já alertamos que, no que refere às embalagens, regem os arts. 21 a 43. Ora, nesta secção aparece-nos, às tantas, uma subsecção que trata em pormenor essa autêntica praga, --- mas que não podemos já viver sem ela:

“Embalagens e resíduos de embalagens - sacos de plástico leves”.

Demonstrativo da importância do resíduo, EMBALAGEM, o que se contém no Anexo II, do Dec.-Lei n.º 152-D/2017. Aqui, e não obstante a definição de “embalagem”, da al. r), n.º 1, art.º 3, apresentam-se 2 critérios auxiliares para a definição de embalagem, --- vide n.º 1. E, três (3) QUADROS, nesse Anexo II, com exemplos de embalagens que, certamente, não se lembraria. Daí, a necessidade de uma vista de olhos, por estes 3 “quadros”.

Como reiteramos, a nossa finalidade é alertar o Sr. Industrial e Comerciante para este problema dos resíduos, no caso concreto, os das “embalagens”. Infelizmente,

Para muita gente, é esta a pregar no deserto, e só vão “acordar” para o assunto quando, mais cedo ou mais tarde, lhe aparecer a inspecção. Não obstante a possibilidade, prevista no art.º 47-A, da Lei n.º 50/2006, 29 Agosto,

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

A LEI que regula o regime aplicável às contra-ordenações ambientais,

Que prevê a simples advertência, em determinadas circunstâncias, --- contra-ordenações ambientais leves, por ex. ---, o certo é que aconselhamos, vivamente, que dê uma leitura atenta ao art.º 90, o qual trata, no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, das

## CONTRA-ORDENAÇÕES AMBIENTAIS

Aqui, nesse art.º 90, tenha em atenção a indicação dos actos que, no que refere às “embalagens”, consta das seguintes alíneas, do n.º 1, desse art.º 90

— alínea a), sobre a colocação no mercado das embalagens.

Depois, no que refere à identificação dos 3 tipos de contra-ordenações, n.º 1, 2 e 3, o seguinte:

- contra-ordenações muito graves: o indicado no n.º 1, como vimos, em especial a al. a), sobre embalagens;
- contra-ordenações graves: o indicado no n.º 2, em especial e no que às embalagens diz respeito, as alíneas d), e), k), l), m).
- contra-ordenações leves: que versam sobre registos, armazenamento e informação.

Como se compreenderá, a finalidade desta Circular, bem como as três outras anteriores, não foi dar toda a informação que é necessária, em resultado da entrada em vigor da compilação feita, pelo DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, de tudo o que se refere à gestão dos vários tipos de resíduos, ali tratados. Foi sim,

Nossa intenção, alertar os Srs. Industriais e Comerciantes para este importante problema. A violação das normas reguladoras em sede de AMBIENTE, são muito pesadas, não se esqueça. E,

Infelizmente, mesmo armado da maior boa vontade, e comungando do desejo de proteger o AMBIENTE, acontece que se agrida o mesmo.

